



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara – Seção de Direito Público

**Registro: 2016.0000295469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0040488-86.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recurso da FESP e ao reexame necessário. Deram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ LUIZ GERMANO (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040488-86.2010.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 7ª VFP - Juiz Emílio Migliano Neto.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: [REDACTED] (ADESIVAMENTE).

### VOTO Nº 19.828.

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO –  
Responsabilidade Civil do Estado – Prisão civil decorrente de  
obrigação alimentar e alvará de soltura expedido em favor do  
preso – Permanência em prisão por nove meses – Homonímia  
não detectada a tempo – Responsabilidade civil configurada, de  
natureza objetiva – Dicção do art. 37, § 6º, da Constituição  
Federal – Indenização devida por configuração de dano moral –  
Sentença de procedência confirmada – Reexame necessário e  
recurso voluntário, desprovidos; recurso adesivo do autor  
provido, para elevar a indenização.

#### *Relatório*

Ação de indenização ajuizada em razão de ter o autor, após decretação de sua prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia e expedição do respectivo alvará de soltura, permanecido preso por 09 (nove) meses, uma vez que indevidamente constavam processos criminais, inclusive mandados de prisão em seu nome.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido e condenou a ré no pagamento de indenização de dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00, (trinta mil reais) em valores vigentes à data do efetivo pagamento, mais 10% (dez p/cento) de honorários advocatícios do montante da condenação atualizada.<sup>1</sup>

Recorrem: 1) a Fazenda pela improcedência da ação ou

<sup>1</sup> Sentença, fls.186/191.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

redução da verba indenizatória e correção monetária na forma da Lei 11.960/09; 2) adesivamente o autor pela elevação da indenização; recurso recebido e respondido. <sup>2</sup>

### Fundamentação

*Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem da autoridade escrita e fundamentada de judiciária competente (...), dispõe o art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal.*

A r. sentença exige confirmação, na mesma linha de convencimento do digno juiz prolator, que identificou **ilegalidade da prisão**.

É fato incontroverso que o apelado, em 02/09/2008, foi convocado à 1ª Delegacia de Polícia do Município de Mauá, para prestar esclarecimentos referentes ao processo de nº 348.01.2007.0068884-3, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mauá, em que se discutia sua responsabilidade de pensão alimentícia; firmou acordo com sua credora, o que motivou a expedição de alvará de soltura em seu favor um dia depois da prisão; argumenta que na mesma data recebeu a informação de que o alvará de soltura não seria cumprido, ou cumprido com impedimento, porque havia contra si processos criminais, inclusive mandados de prisão; no entanto, foi confirmado que outra pessoa há muito tempo utilizava seu nome, induzindo em erro as autoridades competentes, esse outro identificado como Carlos Alberto de Campos; depois de nove meses de prisão foi então colocado

<sup>2</sup> Apelação, fls.194/205; recebimento, fl. 206; contrarrazões, fls. 209/213; recurso adesivo, fls. 214/220;recebimento, fl.221; contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 224/228.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

em liberdade, constatado que as impressões digitais produzidas nos processos em que havia condenação criminal não lhe pertenciam.

A questão alimentar foi resolvida de pronto, o alvará de soltura expedido no dia imediato, mas o preso assim permaneceu por longos nove meses.

A descrição dos fatos demonstra que em razão de erro cometido pela Administração Pública, concernente à falta de averiguação correta dos dados envolvendo o verdadeiro responsável, e de forma incorreta o nome do autor [REDACTED], este acabou permanecendo preso ilegalmente, até quando constatado o erro e determinada sua soltura.

Não se pode falar em excludente da responsabilidade estatal em virtude de ato de terceiro, porque manifesto o erro na manutenção do autor em carceragem, sem os devidos cuidados que revelariam não ser ele a pessoa que a Justiça mandara prender.

Desse modo, patente a vergonhosa falha da máquina administrativa, que causou incomensurável dano material e moral ao autor, inconstitucional e ilegalmente privado de sua liberdade de ir e vir.

Não era do autor o ônus de provar que sua prisão era ilegal; pelo contrário, era do Estado dever de provar que a prisão era rigorosamente legal.

A prisão revelou-se de todo descabida e indevida, e sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara – Seção de Direito Público

indenização em hipótese semelhante, confira-se orientação do STJ:

“Direito constitucional e administrativo. Responsabilidade objetiva. Prisão ilegal. Danos morais. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido” (REsp nº 220.982/RS, rel. Min. José Delgado, j. 22.02.00).

Responde o Estado de forma objetiva, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição, pois provado o dano sofrido pelo autor e o nexo causal existente com a deficiência na prestação do serviço de segurança pública e controle de dados e informações prestado pelo Estado, a prisão foi objetiva e manifestamente ilegal.

Reclama o autor por elevação da indenização fixada na sentença no valor de R\$ 30 mil, valor que, com o devido respeito ao juiz sentenciante, [valor que] se mostra acanhado para quem passou nove meses recolhido no xadrez, longos duzentos e setenta e poucos dias, e sem nada “dever” ao inoperante Estado; valor decerto até inferior ao que de ordinário se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara – Seção de Direito Público

gastaria com alimentação e manutenção de um preso durante esse período de cadeia.

O Estado, essa *obra* gigantesca e abstrata, não pode ser assim tão inconsequente, irresponsável, a indenização deve de ser elevada a patamar que contenha efeito pedagógico, para dizer que coisas assim não podem mais acontecer em pleno século XXI, era da informática; que busque reparação do corpo de servidores que não agiu (ou se omitiu) como devia para cumprir a ordem judicial de soltura.

A procedência da ação, portanto, era de rigor, e a indenização arbitrada, R\$ 30 mil equivalente a quarenta e quatro (44) salários mínimos vigentes ao tempo da sentença (R\$ 678) comporta elevação, não é condizente com a extrema gravidade da ofensa cometida contra a dignidade da pessoa.

Parece alto, mas não é despropositado o pedido do apelante de indenização no montante de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), equivalente a quinhentos salários mínimos (R\$ 510) vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (novembro/ 2010). Afinal, ao impor [o Estado] a alguém indevidas *férias forçadas* de nove meses na prisão, tem a obrigação de pagar a correspondente remuneração à altura da desfaçatez.

Na Apelação nº 0013515-18.2004.8.26.0114,<sup>3</sup> por uma prisão ilegal curta, menos de 24 horas (= 1 dia), foi arbitrada indenização de R\$ 8.300,00 (20 salários mínimos, R\$ 415). Nessa mesma medida, considerando a

<sup>3</sup> FESP x JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 27/11/14.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

longa prisão ilegal deste processo (9 meses = 270 dias), a indenização alcançaria R\$ 2.241.000,00. Logo, a indenização aqui pedida e acolhida (R\$ 255 mil) representa pouco mais de 10% do paradigma.

No mais, quanto aos juros, matéria de ordem pública, seu índice deverá levar em conta o decidido no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.4251, a correção monetária, contada do arbitramento (Súmula 362, do STJ), deve ser calculada pela TR (Taxa Referencial) até o dia 25 de março de 2015, utilizando-se, a partir de então, o IPCAE, e os juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), consoante os artigos 405 e 406 do Código Civil, pois inaplicável o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, por arrastamento, nas ADIs.

Confirmo, no mérito, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.<sup>4</sup>

É como voto.

### *Dispositivo*

RECURSO APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO;  
RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO; condena-se a FESP no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

<sup>4</sup> "Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

corrigidos a partir do julgamento

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR



RI000000V4XCV.